



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DIRECTOR: José Manuel Coelho Ribeiro

COORDENADOR: José António Barreiros

EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES · N.º 9 · DEZEMBRO 1982 · DISTRIBUIÇÃO GRATUITA





Raposeira
método champanhês

Aprece a nossa qualidade com moderação

ALBERTO FREIRE



Nº9

DEZEMBRO/1982

Editorial

O nosso Boletim apresenta neste número uma nova imagem. Esta resulta de uma dinâmica já enunciada em anteriores números. Trata-se de um esforço que a Ordem leva a cabo na pressuposição de ser este o bom caminho para que os objectivos do Boletim se possam consolidar.

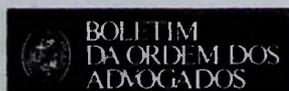
Porém, nada será conseguido sem a colaboração dos Colegas. É este um desafio à capacidade e interesse de todos, mormente dos Jovens Advogados e Estagiários.

É que, para além desta melhoria formal, haverá que garantir uma diversificação dos temas tratados no Boletim, tornando-o um órgão adequado à comunicação da Classe.

Na oportunidade, expressamos à FAMÍLIA dos Advogados os desejos de um Bom Natal e um Feliz Ano Novo.

O Bastonário

Contratação colectiva na Função Pública	5
Brasil Prevenção dos Advogados	12
Violência Policial	15
Opinião	17
Reunião da A.I.J.A. em Lisboa	19



Novo Boletim Nova Imagem

Tal como anunciámos no último número do Boletim, inaugura-se com esta edição um novo tipo de grafismo, que julgamos facilitar — por a tornar mais atraente — a difusão das ideias no âmbito dos leitores.

Cumprida esta etapa, podemos desde já tornar público que a partir de Janeiro próximo, o Boletim passará a conter uma maior diversificação temática, procurando focar um âmbito mais vasto de matérias que interesse a toda a classe.

Paralelamente manter-se-ão — mas implantando-se uma regularidade que lhes tem faltado — secções que já provêm dos primeiros números desta publicação: os livros para Advogados, a Jurisprudência em foco e o Lido nas Revistas.

A finalidade de transformação do Boletim num jornal jurídico passa por esta evolução.

E, deve deixar-se sublinhado, tal não pode dispensar o concurso da publicidade.

É que, não só publicações jurídicas inclusivamente de cunho científico não prescindem actual-

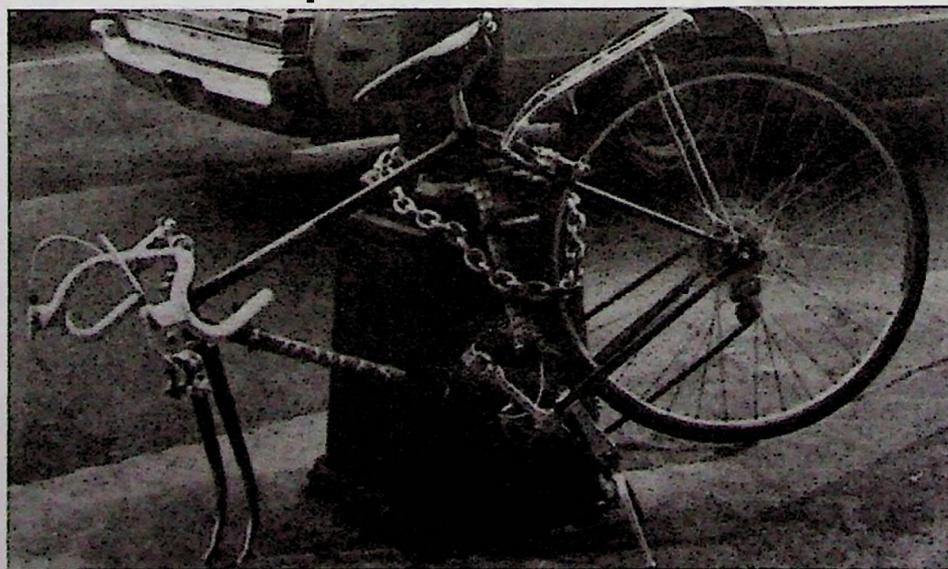
mente do apoio publicitário, como inclusivamente revistas de Advogados de larga difusão e respeitabilidade encontram o seu suporte financeiro nos anúncios que as mesmas divulgam.

Como exemplo do primeiro tipo, porque não registar o circunscripto *Neue Zeitschrift für strafrecht (NSTZ)*, periódico alemão ocidental especializado em questões criminais, em cujas páginas circulam, ao lado de anúncios de livros, publicidade até de agências de viagens?

E basta tomar a *Law Society's Gazette* — para quem queira como exemplo a sociedade forense britânica — ou o *American Bar Association Journal* — no âmbito norte-americano — para concluir como se pode encontrar no material publicitário um instrumento de sustento de um periódico de grande qualidade.

A nova imagem do Boletim, passa, mais uma vez se repete, pela cooperação dos Colegas, não só escrevendo directamente textos, como enviando-nos documentação e informações que se reportem a assuntos de interesse.

Paradoxos do quotidiano ...



HISTORIAL CAVES VELHAS

Principal produtor desde longa data na região de Bucelas, em vinhas próprias, zona demarcada para vinhos brancos a partir de 1911, as **CAVES VELHAS** dispõem de uma prolongada experiência na actividade vitivinícola, o que lhes permitiu dar o seu nome a vinhos de mesa brancos, tintos e rosés, tais como o Bucellas Velho, o Romeira, o Dão Caves Velhas, o Garrafeira Caves Velhas, o Avelar Rosé, os quais desfrutando de uma excelente implantação no mercado nacional, estão já a ser apreciados em diversos mercados além fronteiras.

Contratação colectiva na Função Pública

Dr. Baptista Dias

REGIME DA CONTRATAÇÃO COLECTIVA NA FUNÇÃO PÚBLICA ANTERIORMENTE À REVISÃO CONSTITUCIONAL

Em dissertação elaborada em 1977, no âmbito da cadeira de Direito do Trabalho e publicada na revista «Fronteira» (ano I, n.º 7, Jul/Set./79), defendia-se ser o exercício da contratação colectiva um direito fundamental dos trabalhadores, incluindo os da Função Pública, consignado constitucionalmente.

CONTRATAÇÃO COLECTIVA NA FUNÇÃO PÚBLICA

Extraia-se essa conclusão da análise do conceito de «regime da função pública» decorrente quer dos princípios informadores da estrutura da Administração Pública e do regime dos seus «funcionários e agentes» consignados no título IX da Constituição, quer pelo significado da expressão «regime e âmbito da função pública» contido na al. m) do seu art. 167.

Deste modo constatava-se que os princípios estruturadores da Administração e informadores do regime da Função Pública não prejudicavam ou restringiam, em absoluto, o exercício do direito à contratação. Quando muito, projectavam a sua «sombra» estatutária na relação de emprego público.

Por outro lado, o exercício do direito à contratação constituía um direito fundamental dos trabalhadores, submetido ao *regime dos direitos, liberdades e garantias preconizado nos art. 17 e 18 da Constituição* e por isso se inseria na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, *nos termos da al. c) do art. 167.*

Assim o que então se chamou «definição do regime jurídico da regulamentação das relações de trabalho» não estava contido na reserva legislativa material da Assembleia e, por isso, *a forma de constituição do vínculo laboral e demais matérias conexadas deveriam poder ser objecto de negociação colectiva.*

Por outro lado, era inconstitucional a situação decorrente da negação do direito ao exercício da contrata-

ção colectiva, quer inferida do facto de o Dec.-Lei 887/76 (que deu nova redacção ao Decreto 164-A/76) não se aplicar aos trabalhadores da função pública, quer resultante de, na prática, não se permitir, por nenhuma via, o exercício desse direito⁽¹⁾.

Na realidade poderia argumentar-se que o art. 17 da Constituição se referia apenas ao regime dos direitos liberdades e garantias enunciados no Título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga. Ora o facto de o exercício da contratação colectiva se enquadrar no Título III sob a epígrafe «direitos e deveres económicos, sociais e culturais», poderia suscitar algumas dúvidas, já que o respectivo regime é diversificado. Com efeito o então art. 50.º reconhecia que a efectivação de alguns direitos económicos, sociais e culturais implicava transformações estruturais da economia, nomeadamente a apropriação dos principais meios de produção, a planificação e desenvolvimento económico e a democratização das instituições.

Efectivamente o direito ao trabalho, à segurança social, à habitação, à saúde, à educação, etc., são, não só função do desenvolvimento económico e do crescimento da riqueza, mas também da distribuição social da mesma e da democratização do Estado e da Sociedade⁽²⁾.

Porém no próprio título III eram consignados artigos que de forma alguma estavam dependentes de futuras transformações económicas que, por conseguinte, detinham e têm a força jurídica, contida no art. 18. Estavam nestas condições a garantia de segurança do emprego, de criação de comissões de trabalhadores,

de constituição de associações sindicais, de participação na legislação de trabalho, na gestão das instituições de segurança Social, no controle de exercício dos planos económicos sociais, de recurso à greve e de exercício de contratação colectiva. Aliás, outros direitos se encontravam e encontram ainda fora do «catálogo» (direito de audiência e defesa em processo disciplinar, direitos eleitorais, etc.).

Por isso o art. 17 acrescentava aos enunciados no Tít. II, «os direitos fundamentais dos trabalhadores», demais liberdades e ainda os direitos de natureza análoga previstos na Constituição e na lei», não podendo excluir-se dos direitos fundamentais dos trabalhadores, os atrás referidos.

Partindo da concepção do direito à contratação colectiva como direito fundamental, a lei só poderia restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição» ou quando contendesse com outros direitos ou princípios Constitucionais.

Incidência dos princípios informadores da administração e do regime da função pública no conteúdo negocial

Como então se referiu existe um conjunto de princípios fundamentais constitucionalmente consignados à Administração Pública, aos Administrados e seus agentes administrativos que têm naturalmente incidência sobre o regime jurídico dos empregados da Função Pública.

Princípios informadoras da estrutura da administração pública

À A. P. são assinalados alguns objectivos fundamentais nomeadamente:

a) a prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

b) O dever de actuar em subordinação à Constituição e à Lei com justiça e imparcialidade;

c) estruturação de forma a aproximá-la das populações e a assegurar a participação efectiva dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente através de adequadas estruturas representativas.

CADA DIA
VIVIDO EM TROIA
É UMA ALMA NOVA
QUE SE SENTE RENASCER
DENTRO DE NÓS



FRAGMENTO DO FRESCO - A CRIAÇÃO DO HOMEM - PINTADO POR MIGUEL ANGELO NA CAPELA SIXTINA (VATICANO). NA IMAGEM A MÃO DE DEUS DA ALMA A ADÃO.

Direitos e Garantias dos Administrados:

É-lhes garantido:

- o direito de serem informados pela administração sobre o andamento e decisões dos seus processos;
- o recurso contencioso dos actos definitivos e executórios;
- o direito de participar na gestão das estruturas administrativas, etc.

Direitos e Deveres dos Agentes Administrativos

Direitos e Deveres dos Agentes Administrativos

- dever de prosseguir o interesse público, em regime de exclusividade, salvo nos casos previstos na lei;
- dever de actuar, em subordinação à lei com justiça e imparcialidade;
- dever de salvaguardar os direitos e garantias dos administrados;
- a sujeição à responsabilidade civil, criminal e disciplinar pelas acções e omissões de que resulte violação dos direitos e dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento de autorização hierárquica.
- o direito de não ser prejudicado (ou beneficiado) em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos;
- a garantia de audiência e defesa em processo disciplinar.

Definição do Regime e Âmbito da Função Pública:

No citado artigo pesquisa-se uma noção mais teórica do que é um «regime da função pública». Aqui importa referir o que em concreto a Constituição assinala como sendo o referido «regime». E de facto o art. 271 consignava alguns princípios fundamentais, devendo ainda considerar-se como informadores desse regime, os princípios referidos nos artigos 271 e 272, como aliás, outros mencionados nos artigos anteriores inseridos no título IX sob a epígrafe «Administração Pública».

Assim são Constituintes desse Regime:

- a) dedicação exclusiva ao serviço do interesse público definido nos termos da lei pelos órgãos competentes da Administração;
- b) o direito de não ser prejudicado

(ou beneficiado) pelo exercício de quaisquer direitos políticos;

- c) a garantia de audiência e defesa em processo;
- d) a não permissão de acumulação de empregos ou cargos públicos;
- e) as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e outras actividades;
- f) a responsabilidade civil, criminal e disciplinar;
- g) os casos em que cessa o dever de obediência;
- h) os princípios norteados da actuação da polícia;
- i) etc.

Quanto ao âmbito da função pública parece relativamente pacífico o entendimento de que nele se contêm os organismos e serviços que fazem parte da administração (directa ou indirecta do Estado).

Reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria com incidência na relação de emprego público.

Nos termos da al. c) do art. 167 da Constituição compete-lhe legislar em matéria de direitos, liberdades e garantias.

Ainda segundo a alínea m) do mesmo artigo é da sua competência reservada legislar sobre o regime e âmbitos da função pública e da responsabilidade civil da Administração.

De acordo com o conceito atrás assinalado para o regime e âmbito da função pública, compete à Assembleia explicitar o conteúdo dos princípios do regime constitucionalmente consignado e o âmbito respectivo.

Nomeadamente constitui definição das bases do regime os casos em que a constituição remete para a lei (regime de acumulação, de incompatibilidades, termos de efectivação da responsabilidade civil, criminal e disciplinar, o direito do regresso do Estado e demais entidades públicas contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, as incidências da estruturação descentralizada e desconcentrada na função pública, o processamento da actividade administrativa, etc.).

Constitui ainda competência reservada deste órgão definir quais os serviços que integram a administra-

ção e sobretudo qual o âmbito pessoal ou seja, quais os trabalhadores que são agentes administrativos.

Conclusões:

a) Sendo o exercício da contratação um direito fundamental dos trabalhadores, incluindo os da função pública, a lei reguladora deste direito previsto no art. 58 n.º 4 da Constituição era, parece, da competência reservada da Assembleia da República.

b) a lei não poderia restringir esse direito senão na medida em que contendesse com princípios constitucionalmente consignados nem diminuir a extensão e o alcance do mesmo.

c) Devem ter-se como insusceptíveis de contratação colectiva os princípios constitucionais informadores do regime e âmbito da função pública, estruturadores da Administração ou garantias dos direitos dos administrados.

d) O Direito à contratação incluiria por conseguinte todas as matérias atinentes à relação de emprego dos agentes da Administração não contidas nos preceitos constitucionais ou em lei(s) reguladora do regime e âmbito da função pública, nomeadamente:

- Constituição e cessação do vínculo;
- estruturação das carreiras e critérios de progressão;
- regime retributivo;
- critérios de organização e duração do trabalho;
- identificação de funções, qualificação funcional;
- critérios de eficácia e produtividade;
- critérios de actuação dos institutos de formação profissional;
- critérios de mobilidade de pessoal inter-departamentos
- formas de exercício dos direitos colectivos fundamentais
- as formas de explicitação das bases gerais e âmbitos da função pública;

Regime da contratação colectiva na Função Pública após a revisão constitucional

O exercício e contratação colectiva como direito Fundamental

Os direitos, liberdades e garantias

dos trabalhadores foram ressystematizados, constituindo actualmente o capítulo III do título II.

O exercício do direito de contratação colectiva pelas associações sindicais vem inserido no art. 57, n.º 3 remetendo-se para a lei a garantia desse direito.

O exercício do direito de contratação colectiva pelas associações sindicais vem inserido no art. 57, n.º 3 remetendo-se para a lei a garantia desse direito.

Ora o artigo 17 mantém idêntico o regime dos direitos, liberdades e garantias, aplicando-o aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga. Omite-se a referência «aos direitos fundamentais dos trabalhadores», contida na anterior redacção, por desnecessária em virtude de estas se encontrarem agora incluídas no título II.

Fica assim clarificado quais são os direitos fundamentais dos trabalhadores a que se referia o preceito anterior.⁽³⁾

Por outro lado o n.º 2 do artigo 18 contém um aditamento de grande importância segundo o qual «devem as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

O art. 270 vem «esclarecer» que a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva *dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo* na estrita medida das suas exigências.

Não estão por conseguinte os trabalhadores da função pública «tout court».

Princípios constitucionais da administração e do regime da Função Pública

Regime geral da Função Pública

Naturalmente mantêm-se os princípios gerais que informavam o regime anterior.

Só estes e o seu desenvolvimento em linhas gerais projectam como foi referido, a sua sombra estatutária

no conteúdo negocial da contratação colectiva.

O Regime das Polícias e dos Militares:

O legislador constituinte no citado artigo 270 discrimina os militares e agentes militarizados em matéria de direitos colectivos nomeadamente de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva.

Em primeiro lugar constata-se que a inserção deste artigo no título VIII configura os militares e agentes militarizados como agentes da administração, valendo para eles todos os princípios informadores do respectivo regime, salvaguardadas as restrições deste artigo e as que no art. 274 se consignam às Forças Armadas.

Em segundo lugar a lei só pode discriminar «na estrita medida das exigências das suas próprias funções», «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

Participação dos militares e agentes militarizados nas condições de trabalho:

Sendo implicitamente os agentes das estruturas militares e policiais agentes da administração e sendo os direitos de constituição de comissões de trabalhadores, de liberdade sindical, de constituição de associações sindicais, de contratação colectiva e de greve, direitos fundamentais, devem todos estes direitos colectivos poder ser exercidos por aqueles agentes. Podem, é certo serem legalmente restringidos «na estrita medida das exigências das suas funções próprias». Isso não significa que o seu conteúdo possa ser tão drasticamente restringido que se tornem absolutamente ineficazes.

Também não é lícito deduzir-se que a contratação, enquanto processo de participação na fixação das condições de trabalho», não poderá ser exercida por não estar aqui mencionada.

Na verdade o direito de constituir associação, se não valer para a defesa mínima dos interesses dos associados, se não tiver subjacente, portanto, a liberdade sindical, se não permitir

participar e, nomeadamente, *participar na fixação das condições de trabalho*, equivale praticamente à proibição de associação.

A participação na fixação das condições de trabalho, a negociação, a contratação colectiva é um corolário lógico da liberdade de associação... sindical.

Acrescente-se que naturalmente as funções mais ou menos civis da(s) polícia(s) são qualitativamente diferentes das exercidas pelas Forças Armadas ou Forças Militarizadas (Para-Militares) e os princípios informadores das respectivas estruturas são assaz diferenciados.

Assim haverá uma certa lógica no facto de a lei ser mais restritiva, por exemplo, para a GNR, se a lei de defesa nacional enquadrasse esta entidade nas forças de defesa nacional (isto é, nas «Forças Armadas»), como certos sectores pretendiam.⁽⁴⁾

Finalmente há a assinalar que a lei genérica prevista no art. 270 é nos termos da al. n) do art. 167 da reserva absoluta da Assembleia da República e terá de ser aprovada por maioria absoluta de deputados em efectividade de funções (art. 171 n.º 5).

Competência legal em matéria de direitos, liberdades e garantias e de bases do regime e âmbito da Função Pública

Tratava-se, anteriormente à revisão de matéria da competência da Assembleia da República, pelo que uma lei sobre a contratação colectiva emitida por outro órgão parece ser orgânicamente inconstitucional, salvo mediante autorização legislativa.

Depois da lei da revisão, esta matéria é apenas da «reserva relativa» daquele Órgão, (art. 168) podendo, nos termos do n.º 2 deste artigo, ser o governo autorizado a legislar sobre as referidas matérias.

(Na prática resultam mais clarificadas as matérias que podem ser objecto de autorização legislativa e as que não podem ser, o que não acontecia anteriormente à revisão).

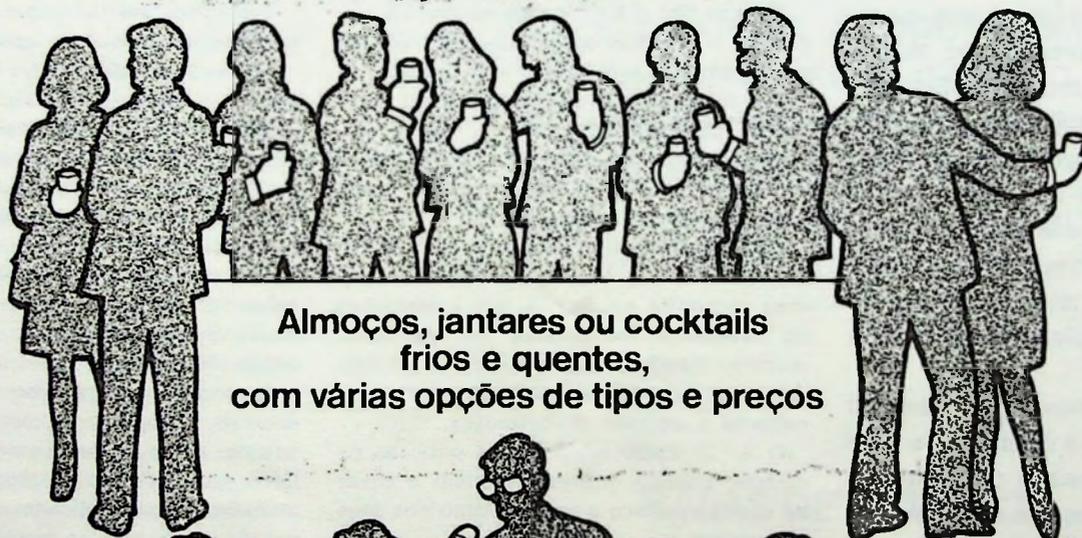
Princípio da nacionalidade

Nos termos do art. 268, n.º 3 poderão os agentes administrativos, en-

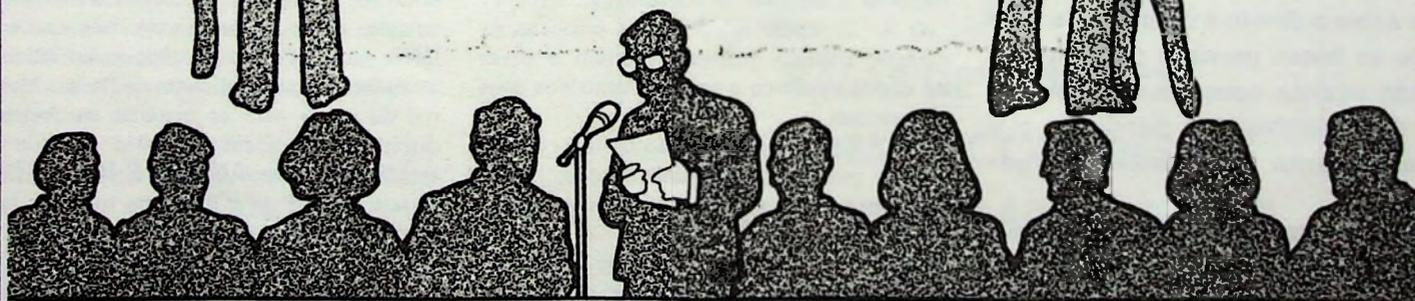
Reúna os seus convidados e deixe o resto connosco



Agradáveis
e eficientes serviços
de «coffee-break»
como apoio a reuniões
que decorram nas nossas salas.



Almoços, jantares ou cocktails
frios e quentes,
com várias opções de tipos e preços



Para banquetes e reuniões temos salas e estruturas,
capazes de responder a todas as suas exigências

Banquetes e «Cocktails» **Lisboa Penta Hotel**

Av. dos Combatentes 1600 LISBOA

Para mais informações contacte os telefones 740141 e 742842
(brevemente 724554 e 725842)

Penta
HOTELS

quanto administrados que são, recorrer contenciosamente para obter o reconhecimento dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nomeadamente, quanto ao exercício⁽⁵⁾ dos direitos colectivos, embora em alguns casos possam surgir obstáculos referentes à capacidade judiciária quando não existirem associações legalmente reconhecidas.

Conclusões Finais

a) O direito à contratação colectiva é para todos os trabalhadores, inclusive, os agentes da administração um direito fundamental, com força jurídica obrigatória.

b) Os agentes da Administração Pública não estão, em geral, sujeitos a quaisquer restrições no seu conteúdo negocial — salvo os que decorrem *directamente* dos princípios constitucionais informadores da estrutura da administração ou do regime da função pública e ainda das bases gerais (expressas ou implícitas) do regime e do âmbito da função pública.

c) Os agentes militares e militarizados podem ser legalmente discriminados no exercício dos seus direitos colectivos mas só «na estrita medida da existência das suas funções» e «para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

d) A competência para legislar quer sobre o direito à contratação quer sobre as bases gerais e o âmbito da função pública constitui reserva relativa da Assembleia da República que pode conceder autorizações ao governo.

Exceptuam-se as restrições aos direitos colectivos dos agentes militares e militarizados que são da reserva absoluta daquele Órgão.

e) A Constituição garante recurso contencioso para obter reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos.

NOTAS

(1) Conf. artigo citado, n.º 2, pág. 11 e segs.

(2) Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição Anotada* Nota II ao art. 50. Aí se assinala que o Estado não pode invocar a falta das condições referidas para se

furtar à efectivação (destes) direitos fundamentais... devendo «proceder à realização das respectivas condições» e configurando-se «a inação do estado em realizá(-las)... omissão inconstitucional».

(3) De resto já em parecer de 9/2/77 a Comissão de Assuntos Constitucionais da Assembleia da República havia analisado precisamente o que deveria entender-se por «direitos fundamentais dos trabalhadores» para efeitos do art. 17 da Constituição e da competência reservada prevista no art. 167.

(4) Aí se referia que não são fundamentais todos os direitos previstos no Título III da 1.ª parte, mas apenas aqueles que, parafraseando o art. 17, têm «natureza análoga» — entenda-se natureza jurídica análoga — aos direitos incluídos no Tit. II. Isto é, devem incluir-se aqueles preceitos que consagram direitos de liberdades ou garantias institucionais, mas não aqueles que consagram direitos a prestações do Estado ou que se limitam a estabelecer uma directiva constitucional.

Na primeira categoria devem incluir-se designadamente a liberdade sindical (e os *direitos dos sindicatos*), a liberdade de constituir Comissões de Trabalhadores.

Embora não discriminados em termos explícitos o exercício da contratação colectiva é obviamente um direito dos sindicatos, como se depreende da epígrafe e do n.º 3 do art. 58 da Constituição.

(Cf. Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, I Volume, I Legislatura, pág. 211).

(5) De facto a proposta de Lei 129/II (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas) preconiza no art. 31, n.º 1 restrições ao «exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e capacidade eleitoral passiva aos militares e agentes militarizados»...

O n.º 2 proíbe «declarações públicas de carácter político que desrespeitem o dever de isenção política e apartidarismo dos seus elementos».

O n.º 3 encerra a proibição de fazer declarações públicas, sem autorização, sobre assuntos respeitantes às Forças Armadas ou à sua vida interna.

O n.º 4 proíbe a «convocação de quaisquer reuniões ou manifestações ou de participar nelas se tiverem carácter político, partidário ou sindical».

No n.º 5 proíbe filiação sindical.

O n.º 7 proíbe a promoção ou apresentação de petições colectivas.

Finalmente o n.º 9 «conclui» não serem aplicáveis (aos militares e agentes militarizados) «as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores».

O art. 73 acrescenta que «o disposto no art. 31... é aplicável aos militares e agentes militarizados... da GNR, GF e PSP». Este alargamento do âmbito pessoal das restrições surge certamente na sequência das considerações inseridas no n.º 42 (Memória Jus-

tificativa) inicial nas quais a GNR e a GF são qualificadas na legislação — alguns aspectos oriundos da 1.ª República (1) — como «corpos militares ou corpos especiais de tropas ou parte integrante das forças militares da República», sendo a PSP um «corpo militarizado».

Ora esta posição parece violar o art. 270 da Constituição porquanto a medida das restrições é tal que resulta numa total proibição dos direitos colectivos fundamentais dos agentes da administração, que são os militares e agentes militarizados.

Parece que o articulado sofreu alterações na discussão na especialidade no âmbito da respectiva Comissão Constitucional, tendo sido subtraída ao referido regime a PSP. No entanto, em parágrafo autónomo, esta polícia acaba por ter de sujeitar-se a esse regime por um período de 6 meses até à publicação de diploma a apresentar sobre a matéria (Cf. «O Jornal» de 5/11/82).

A ser assim, entende-se que estão manifestamente excedidas as restrições aos referidos direitos, situando-se muito além «da estrita medida das exigências das suas próprias funções» e da «exigência de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente previstos».

Resta accionar (se é que é exequível) os mecanismos adequados «para obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos» (Const. art. 268 n.º 3). É esta a solução utilizável pela PSP em último recurso, se entretanto, a legislação não vier a reconhecer-lhe o exercício desses direitos.

Há a realçar ainda o facto de não haver adequação lógica entre a adopção de um conceito de defesa intermédio ou restrito subjacente à «Proposta de Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas» e a aplicação de idênticas restrições aos direitos colectivos de outras forças militarizadas, ademais, a propósito de aspectos meramente laterais, como as remissões, nos casos da GNR e da GF, das referências ao Ministro do Exército, para o Ministro da Defesa Nacional ou ainda para as matérias de justiça e disciplina do CJM e RDM referida no art. 32. Aliás, nem mesmo a este propósito se fala da PSP pelo que é de todo em todo difícil entender o seu chamamento no art. 73 para aplicação das restrições do art. 31.

Apenas a P. J. parece estar para já fora do alcance das ditas restrições. Entretanto o Dec.-Lei 434F-82 vem regulamentar temporariamente(?) o exercício da actividade sindical nas Forças Armadas. Embora não regulamentando directamente outros direitos colectivos considera-se que, como experiência a regulamentação daquele direito apresenta aspectos positivos:

a) porque permite o direito de filiação e o exercício do voto sindical sem que estes determinem perda de quaisquer regalias ou direitos na permanência normal nas respectivas actividades ou na progressão na carreira;

b) porque mesmo embora incompatibi-

lizando o exercício de actividades sindicais com a efectividade de funções, determinando a passagem à licença ilimitada ou de reserva, a passagem a licenciado ou rescisão de contrato para militares contratados, não parece haver exorbitância nos limites impostos pela «estrita medida das exigências das funções próprias dos militares salvo o caso da al. c) que deveria traduzir-se na suspensão e não na rescisão do contrato (deve no entanto frizar-se que a remissão do art. 22 — no caso de exercício de actividades sindicais —, para o artigo anterior deixa lugar a dúvidas, porquanto o n.º 1 deste artigo permite, «mediante autorização... o exercício de actividades políticas, sem carácter partidário... em acumulação com os serviços nas Forças Armadas». A exigência ao n.º 2 do art. 21 refere-se ao exercício de actividades políticas sem carácter partidário não consideradas no n.º anterior nem abrangidas pelo cap. III — cargos políticos electivos ou do cap. IV — cargos políticos de nomeação.

Ora como as actividades sindicais não são actividades políticas «strito senso» e menos ainda têm carácter partidário seria incompreensível que tivessem um regime de maiores restrições que o «exercício de actividades políticas sem carácter partidário». Logo a interpretação mais lógica será aquela que permite exercer actividades sindicais em acumulação de funções...

Além, disso, seria pelo menos de difícil compreensão que os interesses profissionais dos agentes militares fossem em primeira linha defendidos por representantes aos quais se atribuiria um estatuto menos «forte».

Como quer que seja espera-se que a versão final da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas tenha minimamente em conta esta regulamentação e não regrida para o Zero... (à fortiori, no que diz respeito aos agentes militarizados).

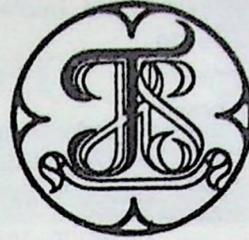
Por outro lado, como já se viu, o exercício de actividades sindicais supõe uma participação mínima na «fixação das condições de trabalho».

JURISTAS PARA A GUINÉ-BISSAU

A Direcção-Geral de Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros informa que aceita candidaturas de Licenciados em Direito, com estágio, para desempenho de funções na República da Guiné-Bissau. As vagas a preencher são as seguintes:

- 2 — Gabinete de Estudos**
- 2 — Advocacia Popular**

Para esclarecimento de condições e inscrição deverão os interessados dirigir-se à Av. Duque D'Avila, 64-7.º, Lisboa, Telef. 57 80 11.



Hotel Tivoli Sintra
★★★★

O NOVO HOTEL TIVOLI SINTRA TEM
75 QUARTOS E TODOS COM
BANHO, AR CONDICIONADO,
TELEFONE, RÁDIO TV (A PEDIDO)
E VARANDA PRIVATIVA.
BAR, RESTAURANTE, CABELEIREIRO,
TABACARIA E GARAGEM PRIVATIVA.

**SALAS DE REUNIÃO
E SALÕES DE CONGRESSOS
COM CAPACIDADE PARA 220
PESSOAS.**

★

PRAÇA DA REPÚBLICA
TEL.: 923 35 05
TELEX: 42314 HOTISI-P
2710 SINTRA — PORTUGAL

Brasil

Prevenção dos Advogados

O novo Programa da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro tem suscitado o maior interesse do nossos Colegas brasileiros, pela extensão dos benefícios que concede.

Permitimo-nos, pois, com a devida vênia, transcrever do jornal da referida Caixa (CAAR) — Informe) a notícia seguinte onde se poderá colher uma panorâmica da situação.

O convênio assinado entre a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro e o Mongeral, oferece numerosas opções para os interessados em uma previdência suplementar, de vez que os benefícios da Previdência Social não correspondem, quase sempre, às expectativas dos trabalhadores, principalmente em se tratando de profissionais liberais.

Isto ocorre porque, à medida que os ganhos do profissional ativo crescem, mais se afastam os valores determinados para benefícios. Assim, uma pessoa que ganha com o trabalho 200 mil cruzeiros mensais, vai-se aposentar com pouco mais de 100 mil cruzeiros, enquanto outra que tem 500 mil cruzeiros de salários irá receber de aposentadoria menos de 120 mil cruzeiros.

Plano de renda (Aposentadoria)

O Plano de Renda é destinado a todos os advogados de até 74 anos de idade e pode ser definido como a renda mensal vitalícia assegurada pelo participante após a decorrência de um período de contribuições predeterminado e destina-se a evitar que durante a inatividade seu padrão de vida seja comprometido pela defasagem entre os ganhos da vida profissional útil e o valor do benefício do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

O Plano prevê ainda os casos de invalidez do participante, por doença

ou acidente. No primeiro, se houver decorrido o prazo de dois anos de contribuição, o advogado recebe antecipadamente sua renda suplementar e, no outro, o benefício pode ser antecipado a qualquer tempo, sem que se leve em consideração a carência inicial.

Plano de pensão

A pensão representa, de acordo com os padrões atuais, cerca de 50 por cento no orçamento familiar, muito mais sério, portanto, do que a aposentadoria.

O Plano de Pensão promovido pelo Propad destina-se, assim, a provar recursos para o futuro sustento das pessoas que dependem economicamente do advogado, através de uma renda mensal, vitalícia ou temporária, exclusivamente para os filhos menores de 25 anos, que será rateada em partes iguais entre os beneficiários do participante que morrer por causas naturais ou acidentais. Este benefício tem, normalmente, um prazo de carência de doze meses, excepto nos casos de morte por acidente, quando o início do pagamento ocorre imediatamente.

O Plano de Pensão foi elaborado para atender as necessidades do advogado nas situações mais críticas. Assim, se o participante vier a sofrer invalidez antes de completar 50 anos de idade, estará automaticamente remido, ou seja, dispensado do pagamento das contribuições, sem perda dos direitos adquiridos.

Outro aspecto positivo é o que diz respeito aos beneficiários, que podem ser substituídos em qualquer época e indicados pela livre escolha do advogado, desde que não ultrapassem o número de vinte.

Plano de pecúlio

O pecúlio é um benefício em espécie, pago de uma só vez, imediatamente após a morte do advogado, aos beneficiários por ele indicados. Significa um auxílio financeiro utilíssimo, numa situação que invariavelmente, exige um grande dispêndio financeiro.

No entanto, o sistema criado pelo Mongeral e adotado pelo Propad permite a opção pela transformação do pagamento único em renda mensal, similar ao Plano de Pensão, dependendo exclusivamente da vontade do participante.

Especialmente para o advogado, o Plano de Pecúlio oferece a possibilidade de redução do prazo de contribuição. Isto quer dizer que, escolhendo um período que varia entre 10 e 30 anos, o participante limita o tempo de contribuição, dividindo o valor das mensalidades pelos Planos de Renda e Pecúlio. Ao fim do prazo determinado, o primeiro pagará o segundo, em outras palavras, o advogado estará dispensado de suas obrigações mensais, mas manterá assegurados os direitos de seus dependentes.

Como nos demais benefícios, o Plano de Pecúlio também prevê os casos de invalidez.

CIRCULAR N.º 4 DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA

POSTO MÉDICO

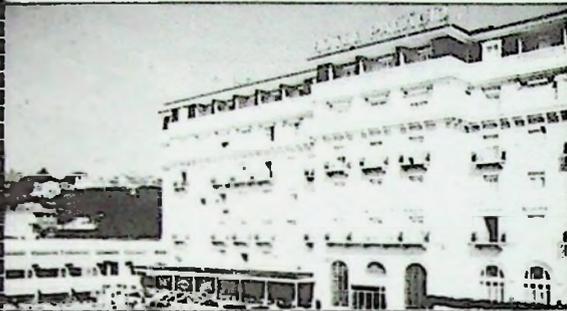
Foi já posto pelo Ministério dos Assuntos Sociais à disposição desta Caixa de Previdência, o receituário dos S.M.S. e impressos de requisição de elementos complementares de diagnóstico, documentação essa que, a partir desta data, será utilizada pelos médicos do nosso Posto Clínico.

É também com satisfação que informamos terem aderido à nossa proposta de redução da tabela de honorários das suas consultas aos nossos beneficiários, alguns médicos das seguintes especialidades:

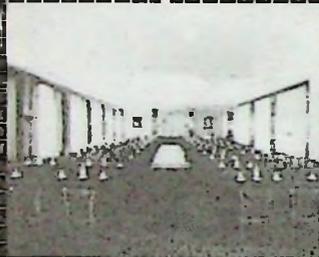
- CIRURGIA
- DERMATOLOGIA
- GINECOLOGIA E OBSTETRICIA
- NEURO-CIRURGIA
- GASTROENTEROLOGIA
- OTORRINOLARINGOLOGIA
- PSIQUIATRIA
- REUMATOLOGIA
- CIRURGIA VASCULAR
- CIRURGIA ORTOPÉDICA

REUNIÕES DE TRABALHO

HOTEL PALÁCIO DO ESTORIL****

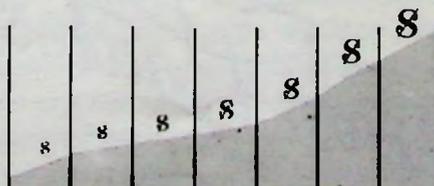


HOTEL MADEIRA PALÁCIO*****



- Piscina de água termal;
- 200 quartos com vista sobre os jardins e o Atlântico;
- Salas de reuniões com capacidade até 400 pessoas;
- Grande Salão Restaurante com excelente serviço e espaço para 300 pessoas;
- Elegante Bar com terraço sobre a piscina;
- Utilização do Clube de Ténis;
- Golfe com 18+9 buracos.

- 278 quartos e suites completamente climatizados e com terraço privativo;
- Restaurante, Grill e Coffee Shop. Cozinha regional e internacional;
- Piscina aquecida. 2 courts de ténis dotados de sistema de iluminação. Sauna e massagens. Sala de jogo;
- Dancing (Club 1418) com conjunto privativo;
- Transporte privativo entre o Hotel e o centro do Funchal;
- Salas de reuniões até 200 pessoas.



AO DEP. DE MARKETING DO ESTORIL E MADEIRA PALÁCIO HOTEL
 Hotel Palácio do Estoril - 2765 Estoril PORTUGAL
 Queriam enviar informações detalhadas sobre:
 Capacidade, sala e demais elementos para reuniões
 Nome _____
 Empresa _____
 Cargo _____

Recordando

As comemorações do XXVI aniversário da Ordem dos Advogados. Na foto, evocativa de uma recepção dada em Setúbal vêm-se — entre outros — os Colegas Palma Carlos, Aurélio Proença, Eduardo Cunha e Sousa, Álvaro Amaral Barata, Oliveira Ramos, Bustorff Silva, Albano Ribeiro Coelho, Adolfo Bravo, Madeira Pinto, Júlio Albuquerque de Freitas, Pedroso Rodrigues, Augusto Vitor dos Santos, Viegas Salgado, José Gualberto Sá Carneiro, César Abranches, João Júdice Vasconcelos e Mário Furtado.



**ALFAIATES - CAMISEIROS
ARTIGOS DE NOVIDADE**

Lourenço & Santos, Lda

47-A, P. DOS RESTAURADORES, 47-B

TELS. 36 25 70 - 32 62 06

RUA 1.º DE DEZEMBRO, 143

TEL. 39 77 00

1200 LISBOA

Violência Policial

Sob o título em epígrafe, o nosso Congênero brasileiro O ABfederal publicou um destacado dossier de cujo Editorial se destaca:

UM CRIME QUE AGRIDE A TODOS

A violência policial contra a população nunca foi praticada de forma tão aberta quanto nos dias de hoje. O desrespeito à legislação por parte da autoridade policial é rotineiro, comprometendo a própria atuação do Poder Judiciário perante o povo. Nas delegacias, multiplicam-se os desmandos e arbitrariedades,

acobertados por delegados que são mais poderosos ali do que o Ministro da Justiça. Em termos do sistema penitenciário, o Brasil, em relação a certos países, é como Uganda. Com algumas variações, essas são as opiniões dos advogados e profissionais de outros setores, entrevistados sobre violência

policial. Uma das causas apontadas para o seu aumento, nos últimos anos, é a impunidade para muitos dos crimes, alimentada durante o longo período de arbítrio a que o país esteve submetido. A democratização do regime e a melhoria das condições de vida da população brasileira são destacados como os primeiros passos

necessários à solução do problema da violência policial. A seleção rigorosa dos quadros da polícia é outra das medidas sugeridas, além de, principalmente, o reexame e reforma total do sistema penitenciário para que ele venha servir ao que se propõe, que é readaptar o preso à vida na sociedade.

Dos artigos publicados permitimo-nos transcrever na íntegra duas participações: da criminóloga Elizabeth Suselking, professora de Criminologia da Faculdade Cândida Mendes e do Conselheiro federal da OAB Leôncio Vasconcellos:

O SISTEMA DE JUSTIÇA É MERA FICÇÃO

Sempre houve violência policial, mas ela nunca foi tão clara. A violência é tão grande que a população já se acostumou com ela, parece imunizada, diz a criminologista, Elizabeth Susseking. Conhecedora do sistema penitenciário de diversos países, considera o Brasil uma das piores experiências, mesmo no contexto latino-americano. «O Brasil, em relação a certos países, é como a Uganda», diz ela.

Esse estado de coisas não chega a ser surpreendente, no entender da advogada. «O Brasil e, de modo geral, os países periféricos não respeitam os direitos humanos. O direito fundamental à vida, isto é, a uma sobrevivência digna, sem assaltar nem mendigar, ao trabalho, à moradia e ao amparo social — nada disso é respeitado. Como esperar, então, que a sociedade pense no preso, a quem dedica o seu ódio e que está, realmente, no fim da linha, na sociedade em que vivemos?»

Na opinião de Elizabeth Sussekind, a situação de violência física é mais gritante numa delegacia policial, onde, «a propósito de estarem defendendo a legislação e a ordem social praticam toda a sorte de desrespeitos a essa mesma legislação. A violência praticada nas delegacias é sistemática. Seu objetivo é submeter o sujeito através de maus tratos físicos extremos».

Nas prisões, no entanto, o espancamento não é aplicado sistematicamente. Há menos violência física, destinada especialmente aos revoltados. «A prisão, no entanto», observa a advogada, «é uma instituição essencialmente violenta. É como se ela fosse uma microsociedade, dobrando e submetendo os indivíduos através de uma série de mecanismos: a roupa, a cabeça raspada, o trabalho inadequado. Na sociedade penitenciária, a relação guarda-interno é de servidão».

A violência institucionalizada contra as classes populares sempre existiu, mas é cada vez maior. Cada vez mais, segundo a advogada, vêm-se entrar nas prisões pessoas qualificadas para o trabalho. «Na verdade, o sistema de justiça é mera ficção. Os conflitos são resolvidos à margem da Lei. As classes dominantes resolvem os seus através de acordos, tráfico de influências, subornos, e as classes dominadas através da violência direta ou com a ajuda de terceiros que desfrutam de credibilidade. Uma percentagem mínima de pessoas recorre à Justiça».

A violência desencadeada contra a população encontra rescaldo numa propaganda maciça através dos meios de comunicação, que pregam a sua necessidade. «Os próprios linchamentos são, também, uma consequência da Justiça desacreditada. A população repete o que vê a polícia fazer impunemente. Uma população que

não tem direito à cidadania, não vota e não escolhe o preço da carne, está praticando um ato social quando lincha; é uma participação deformada, mas é uma participação. Os linchamentos, estupros e toda essa violência faz parte da miséria, do estado de desrespeito à própria vida. A vida perdeu o valor neste país, nesta sociedade, onde é enorme o número de pessoas que morrem de gripe, sarampo e onde muitos não se alfabetizam».

A solução para esses problemas passa, necessariamente, na opinião de Elizabeth Sussekind, por um processo em que as massas populares criem o seu próprio espaço, onde coloquem suas reivindicações, discutam suas necessidades e atuem como ente social. «Quando isso acontecer, o pau de arara será redefinido, por essa imensa massa marginalizada que emerge de um sono letárgico é para a qual foi feita a legislação. A massa popular não vai desejar a repressão porque ela é o grande objecto da Depressão».

● Elizabeth Sussekind é professora de Criminologia da Faculdade Cândida Mendes e pesquisadora do Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro. Autora de vários livros, entre eles, «Os Direitos do Preso» e «O Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro», é coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos do Preso.

O ARBITRIO CRIOU A CERTEZA DA IMPUNIDADE

«O hábito do cachimbo faz a boca torta». Com esse velho ditado, o conselheiro federal da OAB, Leôncio Vasconcellos, ilustra o que considera as causas da violência policial no Brasil: «Ela deve ser creditada aos longos anos de arbitrio, de total fechamento do sistema. Isso criou no espírito dos policiais uma certa dose de certeza da impunidade. A repressão política refletiu-se, posteriormente, na repressão violenta aos crimes comuns, extrapolando os limites da lei».

O conselheiro observa que «com o processo de abertura, as coisas voltaram a ser vigiadas pelo cidadão e por certos seguimentos da autoridade, como, por exemplo, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil».

Acumpliamento

«Esses setores, em determinada etapa do arbitrio, de uma forma ou de outra, se acumpliaram, em forma de omissão, com esse tipo de violência altamente repressiva», afirma Leôncio Vasconcellos. Cita como exemplo de sua crítica, a pouca utilização da Lei de Abuso de Autoridade: «Considero esse estatuto de suma importância, apesar de ter sido editado pelo Governo Castelo Branco, porque criava um ponto de equilíbrio, contendo a violência das autoridades. Essa lei, no entanto, raramente foi acionada por advogados e pelas partes envolvidas, certamente com medo de represálias maiores».

Para o conselheiro, o diagnóstico da violência policial reside na ausência de preparo do policial com relação aos direitos de cidadania. «O policial não conhece ou faz que não conhece os limites de sua atuação legal, de seu poder de polícia. E o curioso é que as vítimas dessa violência são os operários, as pessoas que se situam na periferia das grandes metrópoles e, portanto, de baixa renda. O policial faz pouco do pobre que procura uma delegacia para pedir uma orientação, um socorro, falta-lhe urbanidade».

Seleção rigorosa

«Quando chega à delegacia um poderoso», prossegue Leôncio Vasconcellos, «o tratamento difere. Fico a me perguntar, por que isso? Não acredito que só o baixo salário do policial contribua para que ele aja dessa forma. O problema é do vocação para a carreira policial, da falta de uma seleção rigorosa».

Uma das distorções, no entender do conselheiro, é que o policial acha que tem o direito de vida e morte sobre o cidadão. «Ele se rebela contra o Poder Judiciário e o Ministério Público, quando é reconhecida a inocência ou o direito de liberdade mesmo de bandidos. O policial quer prender, processar, julgar e executar a pena».

«Esse comportamento está sendo aos poucos corrigido», acrescenta, «através de uma ação consciente do cidadão e dos debates que se vêm travando em torno do problema».

Indústria do medo

Leôncio Vasconcellos acha que há uma indústria da violência e da insegurança, através dos meios de comunicação, criando no seio da população uma «psicose do assalto», e que isso estimula a violência policial: «O povo tende a que se tenha uma posição mais repressiva no combate à criminalidade. Tudo isso tem que ser analisado com muita cautela e muito bom senso, para que não se chegue aos extremos da indulgência plenária ou do pelotão de fuzilamento».

Ao analisar a violência nas prisões, destaca que oitenta por cento dos presos se situam na faixa de crime passional e ressalta que o direito brasileiro é «essencialmente patrimonialista, protegendo em demasia o direito de propriedade, da classe dominante, dos donos de poder».

A violência nas penitenciárias deve-se a várias circunstâncias, a seu ver. «Nas prisões, dois instintos são reprimidos: a sexualidade e a agressividade. A pessoa fica confinada a conviver com uma sociedade absolutamente estranha. Os guardas não são preparados para lidar com os pre-

so, apegando-se muito à disciplina, que é feita através da repressão e do medo. A presença de alcauetes, delatores, a entrada clandestina de tóxicos e bebidas nas prisões, tudo isso contribui para alimentar e exacerbar o clima de violência latente».

A solução para os problemas, na opinião de Leôncio Vasconcellos, implica aspectos de natureza social, envolvendo a melhor distribuição da renda nacional e a implantação de um sistema social mais justo e a existência de uma codificação penal mais severa para determinados delitos além de uma melhor seleção de corpo policial, com o combate à corrupção, «um dos males mais terríveis».

«Um inquérito que envolva um policial», exemplifica o conselheiro, «não pode jamais ser feito pela própria polícia. Os policiais envolvidos têm que ser imediatamente afastados e o inquérito feito na Procuradoria Geral da Justiça».

PRÊMIO «ALVES DE SÁ»

Nos termos do Regulamento em vigor está aberto concurso para adjudicação do Prêmio «ALVES DE SÁ» para o biênio de 1982 a 1984, sendo o tema:

«FONTES DE DIREITO DO TRABALHO, SUA RELEVÂNCIA E HIERARQUIA»

O valor do prêmio é de 50 000\$00 e a apresentação dos trabalhos pode ser feita até 30 de Novembro de 1984.

Lisboa, 27 de Novembro de 1982.

*O BASTONÁRIO DA ORDEM
(José Manuel Coelho Ribeiro)*

FOTOCOPIADORA NO PALÁCIO

Avisam-se os Colegas que se encontra já em funcionamento na sala da Ordem dos Advogados do Palácio da Justiça em Lisboa uma máquina de fotocopiar, que poderá ser utilizada por Advogados e candidatos à Advocacia.

Creemos que ficará assim satisfeita uma justa pretensão da Classe.

Opinião

Mário Brochado Coelho

DEZ QUESTÕES PRÉVIAS

Tese apresentada ao Colóquio Internacional realizado no Colégio de Advogados de Barcelona nos dias 26 a 28 de Novembro sobre «As limitações dos direitos fundamentais da pessoa nos países da Europa Ocidental».

1. Viver ou fazer viver através do direito: um tema a depurar. Recusando a via da facilidade bem como a da conviência, há que ter a coragem de recuar até às questões iniciais:

- o que é o direito?
- qual a relevância da sua autonomia possível?
- que intervenção social pode ter um técnico de direito, enquanto tal?

As respostas a estas questões são indispensáveis para que nos possamos entender quanto às «limitações dos direitos fundamentais da pessoa nos países da Europa Ocidental». Ou se depura a discussão ou nada mais faremos do que construir castelos de nuvens e sonhos.

Nuvens e sonhos nunca ingénuos. Nunca inocentes.

2. Tenho algumas propostas de respostas.

Assim:

- o direito é uma técnica de ordenação pela norma da vida social, dispondo de força vinculativa e veiculando vontades político-socialmente imperativas;
- o direito possui autonomia face à política, à economia, à filosofia, constituindo realidade específica e diferenciada a ter em conta de per si;
- o técnico de direito é um mediador social que, para além das demais dimensões humanas, tem o poder e o saber necessários à utilização das capacidades do direito enquanto ramo autónomo do tecido socio-cultural.

3. Recusemo-nos, pois, a tudo misturar e tudo confundir. Também

aqui há que defender o direito à diferença e à autonomia.

4. A liberdade é o sentido e a razão de ser da vida, do homem, da natureza. É uma realidade biológica, antropológica, ecológica, cultural, ainda jovem, em projecto, apenas pressentida e sofregamente experimentada. É algo que se deve tratar com cuidado, sem precipitação, sem simplismo, sem inquinação. A liberdade é um todo complexo que não pode ser reduzido ao âmbito limitado do direito.

5. O direito, por si só, colocado perante os problemas da liberdade, não é ponto de partida nem de chegada para nada. O técnico de direito enquanto tal não é peça determinanda (sine qua non) nas lutas da liberdade. Os homens e as mulheres deste mundo em que vivemos (e não a «pessoa humana» ou o «Homem» ...) serão ou não livres, quer na Europa Ocidental como na Oriental, quer nas Américas como na Ásia, quer na África como na Oceania, quer no Carrer Mallorca como em Beirute Ocidental, quer no Carcel Modelo como na rua portuguesa em que vivo, de acordo com factores decisivos entre os quais não se encontra o direito.

6. O direito, é uma expressão, uma linguagem, um discurso. É também uma arte, uma técnica, uma dinâmica instrumental, uma ferramenta de apoio. É o fenómeno da norma. Não é, pois, uma panaceia ideológica para todos os vícios activos e passivos da sociedade. Também não é um vazio estruturado, neutro e mercenário. Reconduzamos, assim, o espaço jurídico às suas exactas dimensões.

7. A luta pela liberdade através do direito é, portanto, uma tarefa simultaneamente necessária e limitada. Necessária, porque o campo jurídico é um espaço de mediação social estratégica cuja utilização se impõe a quem não pretende esbanjar as armas sociais existentes. Limitada, porque não determinante do sucesso ou insucesso final da luta.

8. O técnico de direito, enquanto tal, tem a obrigação de colocar os seus conhecimentos e a sua acção profissional ao serviço da luta pela criação, desenvolvimento e salvaguarda da liberdade, mas nunca poderá cair na ilusão sempre fatal de julgar este seu contributo como suficiente e bastante para levar a luta até à vitória. O técnico de direito se quiser ser determinante neste combate terá de ser interventor social através dos canais centrais da política, da economia, da ideologia, da cultura — para além da sua intervenção (sempre necessária) como jurista ou mediador jurídico.

9. Fugindo ao reino das palavras, dos slogans, dos imediatismos utilitários, do idealismo nunca ingénuo e sempre conivente, este Colóquio deverá colocar o seu tema central à luz das considerações acima avançadas e apurar, entre outras, as seguintes respostas:

- é necessário *criar um novo tipo de técnico de direito* que saiba esgotar as capacidades do espaço jurídico como meio privilegiado de mediação social ao serviço da criação, aprofundamento e salvaguarda da liberdade;
- esse novo tipo de técnico de direito distinguir-se-á dos seus antecedentes clássicos pela sua qualidade técnica, (política e humana), pelo seu rigor metodológico e (programático).

10. A acção do técnico de novo tipo, enquanto tal, deverá centrar-se nos seguintes principais aspectos:

- a) combate ao secretismo jurídico, através da divulgação, pedagógica

gica e popular, do direito positivo

- b) combate à sacralização do direito através da sua desmitificação e depuração constantes;
- c) implementação das potencialidades do campo jurídico em tudo quanto for favorável ou útil à luta pela liberdade;
- d) criação de itinerários jurídicos, substantivos e adjectivos, impeditivos da aplicação dos comandos legais antagónicos ou prejudiciais da liberdade;
- e) construção de alternativas jurídicas exemplares no fomento e defesa da liberdade;
- f) desenvolvimento da técnica jurídica, tanto na vertente teórica como na prática, apertando a rede do seu tecido lógico dificultando assim, tanto quanto possível, o seu uso para fins violadores da liberdade;
- g) combate ao corporativismo profissional e escolar, desenvolvendo a solidariedade no seio do mundo do direito e entre este e toda a restante tessitura social;
- h) combate ao individualismo e elitismo técnicos do agente jurídico.

Colaboração no Boletim

Devido a problemas de espaço não nos é possível inserir neste Boletim alguma da colaboração entretanto recebida.

Aproveita-se a oportunidade para chamar a atenção dos Colegas quanto aos seguintes pontos, no que respeita aos originais que nos enviam:

- a) os textos não solicitados não serão devolvidos;
- b) os originais deverão ser dactilografados, a dois espaços, com 30 linhas em cada página e de preferência sem notas de pé de página.

Pareceres da Procuradoria

Publicados atempadamente na segunda série do Diário da República, tardiamente editados no Boletim do Ministério da Justiça, os Pareceres da Procuradoria geral da República apresentam um interesse doutrinário por vezes muito importante.

Com esta secção procura-se chamar a atenção dos Colegas para aqueles que, tendo âmbito geral poderão apresentar maior interesse.

PARECER DE 30/11/82, PROC. 11/82

De harmonia com o disposto na lei 81/77, de 22 de Novembro, designadamente na alínea a) do n.º 1 do art. 18.º e na alínea a) ao seu art. 19.º Os institutos públicos estão sujeitos aos poderes de inspecção e de fiscalização do Provedor da Justiça.

PARECER DE 26/11/82, PROC. 71/81

A reabilitação disciplinar de um funcionário a quem foi aplicada a pena da demissão apenas faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, designadamente a incapacidade de ser de novo punido como funcionário.

PARECER DE 19/11/82, PROC. 196/80

1. É ao ministro de que depende um servidor acidentado que compete, ao abrigo do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23/11/51, qualificar

como de serviço um acidente por este sofrido, para o efeito de legitimar os actos de assistência imediata previstos nos arts. 8.º e seguintes desse diploma.

2. A competência referida na anterior conclusão não prejudica a do ministro das Finanças e do Plano, na fase do processo relativo ao pagamento das respectivas despesas — que decorre conforme a 2.ª parte do n.º 1 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março, na respectiva Secretaria Geral — para fazer a qualificação do mesmo acidente como de serviço enquanto este é pressuposto da liquidação e de pagamento dessas despesas a efectuar através da Direcção Geral da Contabilidade Pública e por conta da verba do orçamento daquele mesmo Ministério.

3. Constitui realização do serviço público a participação de professores primários em reuniões do conselho escolar na sede do respectivo núcleo de apuramento escolar localizada em povoação diversa das respectivas escolas.

4. Por esse motivo o acidente sofrido por um destes professores após o termo dessa reunião e no regresso dessa deslocação pode ser qualificável como acidente em serviço, embora não como acidente *in itinere*.

5. O transporte desse professor em automóvel próprio de um outro, que para o mesmo efeito se deslocasse à sede do núcleo e nele regressasse sem que estivesse superiormente autorizado a utilizar esse meio, suposto que devesse estar, não é suficiente por si só, que descaracterizar o acidente como ocorrido em serviço.

Reunião da A.I.J.A. em Lisboa

Reuniu-se em Lisboa no dia 30 de Outubro passado, na Ordem dos Advogados, o Comité Executivo da Associação Internacional dos Jovens Advogados. Nesse mesmo dia e no dia anterior reuniram-se também, nas instalações da Fundação Calouste Gulbenkian, o «Bureau» e algumas das Comissões Permanentes desta Associação.

A Associação Internacional dos Jovens Advogados, abreviadamente designada A.I.J.A. tem sede no Luxemburgo, e é uma organização apolítica, que tem por objecto principal defender os interesses dos estagiários e dos jovens advogados em particular e de todos os advogados em geral, e facilitar o trabalho entre eles.

— Para além destes objectivos genéricos, a A.I.J.A. procura estudar os problemas dos jovens advogados, adoptando soluções para os mesmos, defender o livre exercício da profissão e o direito do cidadão a fazer-se representar por advogado, e defender intransigentemente a dignidade da profissão e do advogado.

A direcção da A.I.J.A. está a cargo do «BUREAU» composto por Presidente, Vice-presidente, «Presidente Sortant», Secretário Geral e Tesoureiro, e do COMITÉ EXECUTIVO, composto pelos Vice-Presidentes Nacionais e quarenta e oito membros eleitos de entre os membros da A.I.J.A. com direito de voto.

Para prosseguir os seus fins a A.I.J.A. promove anualmente um CONGRESSO, organiza diversos CURSOS DE DIREITO, cria e incentiva o trabalho de COMISSÕES PERMANENTES que analisam e estudam problemas efectivos, após a organização de REUNIÕES REGIONAIS e edita PUBLICAÇÕES.

As jornadas de trabalho agora realizadas em Lisboa, saldaram-se num grande êxito, não só já da organização, mas muito principalmente dos advogados portugueses participantes, que souberam receber da melhor maneira os colegas estrangeiros, de tudo tendo resultado um estreitamento dos laços pessoais e profissionais de todos.

Do programa, integralmente cumprido, destacaram-se pela sua impor-

tância a vários níveis, a reunião OPEN-DOORS sobre assistência judiciária o ALMOÇO oferecido pela Ordem dos Advogados e a reunião do COMITÉ EXECUTIVO.

Na reunião OPEN-DOORS sobre assistência judiciária foram dissecados os sistemas de assistência judiciária em vários países que para o efeito foram agrupados em três; (i) os sistemas mais avançados (v.g. os países nórdicos e a República Federal da Alemanha), nos quais o assistido tem o direito de escolher o seu próprio advogado, que se ocupa do assunto como qualquer outro e elabora de igual forma a sua nota de honorários, paga pelo Estado, (ii) os sistemas intermediários em evolução (v.g. a França e a Bélgica) nos quais se verifica o controlo do Juiz, da Ordem dos Advogados ou do Estado, na escolha do advogado, no montante e pagamento dos honorários, e (iii) os sistemas mais atrasados (v.g. Portugal) nos quais chega por vezes a verificar-se que a assistência judiciária — obrigação do Estado — é feita unicamente à custa do advogado.

Antes da revisão do Comité Executivo da A.I.J.A. foi oferecido a todos os participantes um ALMOÇO no Restaurante da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, no fim do qual usaram da palavra o Bastonário, José Manuel Coelho Ribeiro, e o Presidente da A.I.J.A. Walter George Semple.

Seguiu-se a reunião do COMITÉ EXECUTIVO da A.I.J.A., durante a qual, para além da admissão de inúmeros novos sócios, foram tomadas importantes decisões para a actividade associativa, nomeadamente sobre o Congresso de 1983, que se realizará em Helsínquia, em Agosto, e sobre o

Congresso de 1984 que, todavia, ainda não foi marcado.

Foi feito um apelo a todos os jovens advogados portugueses para aderirem à A.I.J.A. e para participarem no seu Congresso de 1983, em Helsínquia, que, para além de grande interesse profissional, irá traduzir-se num grande êxito social e turístico.

Imposto Profissional

Nos termos do art. 15.º do Código do Imposto Profissional a fixação da matéria colectável poderá, mediante reclamação dos contribuintes ou da Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, ser objecto de revisão pelo chefe da repartição de Finanças, ou no caso de este a desatender no todo ou em parte, por uma comissão distrital.

Tal comissão, presidida pelo director de finanças terá como vogais, um delegado da Fazenda Nacional, nomeado pelo Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e dois delegados da respectiva categoria de contribuintes, designados pelo Sindicato ou organismo representativo da respectiva categoria profissional.

O Conselho Distrital de Lisboa designou como delegados para o Distrito administrativo de Lisboa os Drs. Rogério Fernandes Ferreira, com escritório na Av. dos EUA, 82 r/chão esq.º, 1700 em Lisboa e João Gonçalves Ferreira, com escritório na Rua Silva Carvalho, 234-7.º, 1200 em Lisboa.

Os Colegas que formulem qualquer reclamação em matéria ou fixação de matéria colectável no âmbito do imposto profissional deverão habilitar aqueles Colegas com elementos informativos referentes à reclamação deduzida.

Os Colegas dos Distritos Administrativos de Setúbal e Santarém, que caibam na área do Distrito Judicial de Évora deverão enviar tais elementos ao Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados — Rua de Arraiolos, 39, 7001 Évora.

Livros para Advogados

SÉRVULO CORREIA, *Noções de Direito Administrativo*. Lisboa, Editora Danúbio, Lisboa, 1982, 575 pp.

A Bibliografia nacional de Direito Administrativo acaba de ser enriquecida, após a publicação, em 1980, das lições do Dr. Mário Esteves de Oliveira, com esta recente obra do Dr. Sérvulo Correia, ele também Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa.

Assente na sistemática clássica nesta matéria, o texto do Dr. Sérvulo Correia é uma reflexão actualista sobre os fundamentos da estrutura administrativa do Estado, decorrentes da Constituição de 1976.

Do sumário da obra destacamos:

a) *uma reflexão sobre os conceitos da Administração Pública e Direito Administrativo.*

b) *uma análise da teoria geral da organização administrativa, estudando especificadamente os princípios fundamentais, a teoria dos sujeitos, órgãos, e poderes Administrativos;*

c) *um estudo sistemático sobre a actividade administrativa, no que respeita aos princípios fundamentais, à teoria do acto administrativo, acto administrativo definitivo e executório, inexistência e invalidade do acto administrativo e revogação, alteração e suspensão do acto.*

L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Responsabilidade Civil dos Bancos pelo pagamento de cheques falsificados*, Coimbra, 1982, 176 pp.

Este estudo do Dr. Moitinho de Almeida consiste nas peças de um processo que culminou um acórdão do S.T.J. de 17/12/81 sobre a nulidade de cláusula inserta nas requisições de livros de cheques exonerando o Banco de responsabilidade.

JOSÉ LUIS SANTOS, *Serviços prediais (Serventias)*, Coimbra, Editora Coimbra, 1981, 68 pp.

Obra de divulgação, este pequeno livro analisa os pontos essenciais do regime jurídico das servidões, considerando especificadamente o conceito de servidão, as características essenciais das servidões, a sua classificação, as formas de constituição, de exercício e de extinção.

RAUL LEITE DE CAMPOS, *Os Direitos de Preferência nos tribunais*, Lisboa, 1982, Edições Ática, 415 pp.

Trata-se de uma compilação, por ordem alfabética e cronológica, de sumários dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações publicadas a partir da entrada em vigor do actual Código Civil.

Obra de recolha, garante porém a consulta sistemática acessível de centenas de arestos proferidos neste tema de grande importância prática.

FERNANDO LUSO SOARES, *O Agravo e o seu regime de subida*, Coimbra, 1982, Livraria Almedina, 463 pp.

«A base deste trabalho constitui-se, fundamentalmente, a partir do estudo — relatório que, sob a denominação o regime de subida do Agravo, apresentei no seminário de Processo Civil de 1980-1981, da Faculdade de Direito de Lisboa» — assim apresenta o Dr. Luso Soares este seu desenvolvido trabalho.

Reclamando-se do estruturalismo metodológico e o que é uma constante das suas obras — escoltando-se no pensamento carnelluttiano — o trabalho em causa tem a seguinte sistemática que aqui transcrevemos:

a) *sobre o método;* b) *a autonomia do agravo — na história, na lei e na doutrina portuguesa;* c) *modelos estruturais do agravo no Código de Processo Civil;* d) *as fases do recurso de Agravo.*

Curso de Verão sobre Direito Comparado

A GEORGE MASON UNIVERSITY, da Universidade Estadual de Virgínia, USA, organiza de 1 a 20 de Agosto de 1983 um curso residente sobre Direito Comparado.

Os temas do referido curso são:

— *Introdução aos sistemas político, legal e administrativo dos Estados Unidos: características da democracia presidencial. A tradição anglo-americana. Processos e jurisdições federal e estadual. A doutrina do precedente. O processo legislativo e a interpretação estatutária. (12 horas — direcção do Prof. David F. Condon).*

— *Comparação dos processos legislativos, judiciais e administrativos: comparação entre os Estados Unidos, Reino Unido e Europa Ocidental com alguma referência dos sistemas socialistas (12 horas — direcção do Prof. George A. Zaphiriou).*

— *Regulação americana das transacções negociais: regulação federal e estadual das transacções negociais, investimentos estrangeiro directo e de companhias estrangeiras nos EUA (12 horas — direcção do Prof. Stuart S. Malawer).*

— *Negociações: de trabalho e internacionais (incluindo desarmamento) (10 horas — direcção do Prof. Adrian S. Fisher).*

— *Litigação transaccional e arbitragem: problemas de jurisdição, serviço de processamento e execução de julgamentos e decisões arbitrais. Preparação de casos para serem litigados nos Estados Unidos (10 horas — com a participação, como moderador do Prof. George A. Zaphiriou).*

Prevêem-se igualmente visitas a Virgínia e, em Washington D. C., ao Supremo Tribunal dos Estados Uni-

Conselho Distrital do Porto

CONFERÊNCIAS PARA 1983

19 de Janeiro de 1983

«ACÇÕES DE DESPEJO NO ARRENDAMENTO RURAL», pelo Dr. Paulino da Silva Pereira, Candidato à advocacia na comarca de Braga.

«LOTEAMENTO, MAIS VALIAS E LEI DAS FINANÇAS LOCAIS», pelo Dr. Gualter Luis Alves, Candidato à advocacia na comarca de Vila da Feira.

23 de Março de 1983

«A LEI 68/78 DE 16 DE OUTUBRO (empresas em autogestão), e sua conexão com o Direito Constitucional, Internacional, Civil, Comercial, Processual Civil e Deontológico», pelo Dr. Rui da Silva Leal, Advogado na comarca do Porto.

18 de Maio de 1983

«DO DIVÓRCIO À INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE DO FILHO DO CASAL» pelo Dr. Joaquim Manuel Lopes da Silva, Advogado da comarca do Porto.

15 de Junho de 1983

«DOIS OU TRÊS CASOS DA MINHA PROFISSÃO» pelo Dr. Belchior Cardoso da Costa, Advogado na comarca de Vila da Feira.

6 de Julho de 1983

«PROBLEMÁTICA DA AGRESSIVIDADE HUMANA», pelo Dr. Jorge Manuel Castanheira Barros, Candidato à advocacia pela comarca do Porto.

20 de Julho de 1983

«PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE», pelo Dr. Francisco António de Almeida Ferraz, Candidato à advocacia pela comarca do Porto.

«A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA LEI PORTUGUESA», pela Dr.^a Maria Cristina Azevedo Pinho Sousa, Candidata à advocacia na comarca de Fafe.

dos, à Biblioteca do Congresso, ao FBI e ao Museu Smithsonian.

— O Curso é aberto a formados em Direito, estudantes e outros profissionais ligados ao Direito.

A inscrição é de 1000 US dólares, no que estão incluídas despesas de

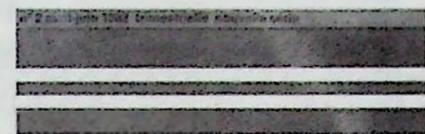
alojamento em quarto de casal, pequeno almoço, almoço e as duas viagens.

Quaisquer informações poderão ser prestadas pelo Institut of Comparative Law Inc., c/o Prof. George A. Zaphiriou, 3401, North Fairfax Drive, Arlington, Virginia, 22201, USA.

Uma Revista

REVUE DE SCIENCE CRIMINELLE ET DE DROIT PENAL COMPARÉ

revue
de science
criminelle et
de droit pénal
comparé



É sirey

Trata-se da continuadora da prestigiada *Revue de Science Criminelle*.

Publicada, trimestralmente sob os auspícios do Centre Français de Droit Comparé, pela secção de *Ciência criminal* do Institut de Droit Comparé da Universidade de Paris 2, com a colaboração do Instituto de criminologia da mesma Universidade, tem como director redactor um chefe, MARC ANCEL patrono da moderna orientação de Defesa Social, no âmbito criminológico.

E é precisamente numa crónica de defesa social, uma das rubricas constantes da *Revue* que, no seu último número, sob a pena de Adolfo Beria di Argentine, se analisa o desenvolvimento desta orientação teórica, desde o Congresso de Caracas de 1976 ao Congresso de Thessalonica de 1981.

No âmbito das crónicas, — e deixando agora de lado as crónicas de polícia, a penitenciária e a criminológica e de execução das penas — Bernard Bouloc, que nesta tarefa sucede ao Doyen Decocq, mantém a costumada análise crítica da legislação publicada sobre Direito e Processo Penal.

Em artigos de fundo, Jean-Marc Varant, estuda «o utilitarismo de Jeremy Bentham, premissa e medida da justiça penal», enquanto que Jacqueline Fauchère — maitre assistant na Universidade de Paris 2 — exprime, em «algumas dúvidas sobre as normas e práticas de salvaguarda da infância» um esboço de resposta à questão:

«Quais serão as destinadas da França e de todos os países industrializados se uma grande parte daquelas que devem tornar-se esposas e mães são expostas, antes da idade da puberdade aos ataques de sedução e de uma brutalidade que não tem qualquer respeito pela sua inocência».

Mas o grande artigo de fundo é uma reflexão, da autoria do Prof. P. H. Bolle, da Universidade de Neuchâtel (Suíça) sobre a lentidão do processo penal, que retoma o tema do encontro informal realizado em Montreux, em 10/9/81 pelos Ministros da Justiça, da Europa.

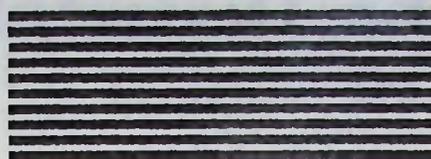
Jornadas de Lógica e Informática Jurídica

Realizaram-se, entre 22 a 27 de Novembro, por iniciativa da Universidade de Palma de Maiorca, umas jornadas de lógica e informática jurídica, com um triplo objectivo pedagógico — introdução dos juristas ao mundo dos computadores, da lógica e de informática jurídica; científico — discussão de comunicações sobre lógica e informática jurídica; organizativo — organização em Espanha das investigações de lógica e informática jurídica.

Das comunicações, que serão publicadas simultaneamente num número extraordinário dos «Cuadernos» da Faculdade de Direito de Palma de Maiorca e na revista «Informática e Diritto» (Florença) destacamos:

- Miguel Angel Quintanilla — Elementos de lógica proposicional para juristas.
- José Miró — O computador como ferramenta para juristas.
- Miguel Angel Quintanilha — Introdução à lógica deontica.
- Miguel Sanchez Mazas — Lógica, sistemas normativos e modelos matemáticos.

- Constantino Ciampi — Informática jurídica documentaria in Italia e nel mondo.
- Antonio Hernández-Gil — O papel da lógica e da informática na esfera jurídica.
- Georges Kalinowski — La logique des normes. Son importance pour le droit et pour l'informatique juridique.
- Jean Louis Gardies — Le rôle des predicats compleitfs en logique deontique.
- Giuliano di Bernardo — La teoria dell'azione di von wright come base della logica deontica.



gan

SEGUROS

...CONNOSCO EM SEGURANÇA

**grupo
assurances
nationales**

Edifício GAN - Av. 5 de Outubro, 95
 telef: 764191/7 - 1000 Lisboa
 Rua Gonçalo Sampaio, 329-2.º
 telef: 65034/5 - 4100 Porto

- António Peres Luno — La informatica jurídica en Espana.
- José António Barreiros — Elements pour la construction d'un thesaurus positif.
- Constantino Ciampi, Thesaurus di informatica giuridica e diritto dell'informatica del Instituto pela documentazione giuridica.
- Benito Roldan, Informatica juridica y gestión judicial.
- Ernesto Garcia Camarero, Representación del conocimiento por medios informáticos.
- Mário G. Losanc, Informática jurídica decisionale e giuscibernetica.

COLEGA:

COLABORA

NO BOLETIM

AJE

A. J. Esteves
Exclusivos Publicitários, Lda.
Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4 - 2.º D
1900 LISBOA
Telef. 547020 - 805891

AJE - para a sua publicidade



LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Telef. 26980

Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26199

COIMBRA

no PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1.ª Revisão 1982 80\$00

OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

(Estudos de Direito Económico)
Por Carlos Ferreira de Almeida
Assistente da Fac. de Direito de Lisboa 600\$00

CÓDIGO DO PROCESSO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Anotado e Actualizado
Por Alfredo José de Sousa
Juiz do Tribunal da 1.ª Inst. das Cont. e Impostos — Porto
José da Silva Paixão
Juiz de Direito — Ex-Auditor Administrativo
Formulário 1.200\$00

CÓDIGO DO PROCESSO DE TRABALHO

Anotado
Por Carlos Alegre
Delegado do Procurador da República 300\$00

DA SITUAÇÃO JURÍDICA LABORAL PERSPECTIVAS DOGMÁTICAS DO DIREITO DO TRABALHO

Por António Menezes Cordeiro
(Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa) 150\$00

DA PROTECÇÃO DO NOME COMERCIAL ESTRANGEIRO EM PORTUGAL

(A propósito do caso "El Corte Inglés")
Por M. Oehen Mendes 120\$00

LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO

10.ª edição revista 1982
Por Miguel Reale
Professor Catedrático da Universidade de São Paulo
Doutor Honoris Causa pela Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra e Lisboa 600\$00

REGULAMENTO DA INDÚSTRIA HOTELEIRA E SIMILAR E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Compilação organizada por
Ernesto dos Santos Pereira
Funcionário da Direcção Geral da Fiscalização Económica
Licenciado em Direito 500\$00

A EMPRESA E O EMPREGADOR EM DIREITO DO TRABALHO

Por Jorge Manuel Coutinho de Abreu
(Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra) 120\$00

LES POLITIQUES DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE

— Politiques horizontales; Monétaire; Économique; Sociale;
Régionale; Environnement; Fiscale; Concurrence
Por Nicolas Moussis 2.145\$00

LIÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

— 2.ª Edição
Pelo Prof. João Baptista Machado 700\$00

HISTÓRIA DAS INSTITUIÇÕES (Épocas Medieval e Moderna)

Por António Manuel Hespanha
Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa

O IMPOSTO DE TRANSACÇÕES SOBRE MERCADORIAS

Por António Manuel Cardoso da Mota
— Alterações Legislativas publicadas posteriormente à edi-
ção até 23 de Setembro de 1982 120\$00

EMPREITADAS E FORNECIMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS

— Revisão de Preços — Notas Técnicas e Jurídicas
— Exemplos de Aplicação
(Actualizada com o Dec.-Lei n.º 390/82, de 7-9)
Pelos Dr. José Marques Vidal e Eng.º José Correia
Marques 600\$00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

— Edição Anotada
Por F. Sousa Pinto 300\$00

DO CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO

Por José João Abrantes
(Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa) 250\$00

NOVIDADES

CÓDIGO PENAL

— Texto definitivo e devidamente revisto. Pelo Dr. Maia
Gonçalves

Contendo:

- Lei dos Jovens Delinquentes (Dec.-Lei n.º 401/82, de 23-9)
- Alterações ao Código de Processo Penal e Legislação
Complementar (Dec.-Lei n.º 402/82, de 23-9)
- Ilícito de Mera Ordenação Social (Dec.-Lei n.º 433/82,
de 27-10)
- Índice alfabético e sistemático 400\$00

ACIDENTES DE VIAÇÃO (Anotação ao Assento n.º 1/80)

(Separata do Boletim da Faculdade de Direito)
Por Jorge F. Sinde Monteiro



EM CAFÉ E ... **“MACIEIRA”** 
Old Brandy

“O BOM SABOR É O MELHOR TEMPO”



O melhor ponto final da sua refeição.
Macieira Old Brandy é destilado de vinhos
especialmente escolhidos.
Envelhecido em cascos de carvalho.
Com os mesmos cuidados, desde 1885.
A mesma perfeição.

APRECIAR A NOSSA QUALIDADE COM MODERAÇÃO



Há pessoas que querem só as melhores coisas da vida.

CHIVAS REGAL*

*O príncipe dos whiskies escoceses.

Aprecie a nossa qualidade com moderação.